



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS
REITORIA**

*Comissão Interna de Supervisão
Cista/UFLA*

Ofício 80-2009 Cista/UFLA

Lavras, 8 de julho de 2009.

Ao Magnífico Reitor da UFLA

Prof. Antônio Nazareno Guimarães Mendes

A Cista/UFLA - Comissão Interna de Supervisão da Universidade Federal de Lavras decidiu em reunião realizada no dia de hoje, por intermédio de seu Coordenador Tales Márcio de Oliveira Giarola, o Vice-Coordenador Éber Teixeira de Paula e seu Secretário Carlos Henrique da Silva que ao final assinam, vem respeitosamente à ilustre presença de V. Senhoria, expor fatos e argumentos no sentido de requerer administrativamente a aplicação da aposentadoria especial na UFLA pelo exposto a seguir:

DOS FATOS

Diante das últimas argumentações acerca do reconhecimento de Aposentadoria Especial aos servidores públicos que trabalhem em ambientes considerados insalubres, perigosos e/ou penosos, temos a esclarecer o seguinte:

O entendimento do Eg. STF tem sido no sentido de que em sede de Mandado de Injunção, se aplica de maneira subsidiária a Lei 8.213/91 no que tange a concessão de aposentadoria especial, nos casos de atividade de risco e as atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Tal entendimento decorre da eficácia contida do art. 40, § 4º, II e III, da Constituição Federal, que exigem a criação de uma norma regulamentadora.

Ocorre que diante de tal situação o legislador com o intuito de resguardar os direitos do cidadão, previu em Norma Constitucional o Mandado de Injunção, que tem cabimento nos casos em que faltam norma regulamentadora que tornem inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à **cidadania**.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS
REITORIA**

*Comissão Interna de Supervisão
Cista/UFLA*

Convém salientar que a jurisprudência da Suprema Corte, depois de reiteradas discussões acerca do tema, vem firmando entendimento que nos casos de inércia do poder legislativo, a via de solidificação dos valores constitucionais é o “Mandado de Injunção”. Sendo assim, o que se percebe é que o STF passou a adotar a tese de que tal remédio constitucional destina-se além de seu caráter mandamental o declarar, caso a caso, o direito constitucional não regulamentado.

É o que se observa da Ementa do Mandado de Injunção 785/DF, abaixo:

“MANDADO DE INJUNÇÃO – NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa de ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO – DECISÃO – BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA – TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS – PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR – INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR – ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral – artigo 57, § 1º, da Lei nº. 8.213/91”.

Ainda nesse sentido:

**MI 1045 / SC - SANTA CATARINA
MANDADO DE INJUNÇÃO
Relator(a): Min. CELSO DE MELLO
Julgamento: 05/05/2009**

Publicação

DJe-085 DIVULG 08/05/2009 PUBLIC 11/05/2009

Partes

IMPTE.(S): MARIA VEBER CUNHA
ADV.(A/S): GRACE SANTOS DA SILVA MARTINS
IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Despacho

DESPACHO: Trata-se de mandado de injunção que objetiva a colmatação de alegada omissão estatal no adimplemento de prestação legislativa determinada no art. 40, § 4º, inciso III, da Constituição da República. A parte ora impetrante enfatiza o caráter lesivo da omissão imputada à União Federal, assinalando que a lacuna normativa existente, passível de integração mediante a edição da faltante lei complementar, tem inviabilizado o seu acesso ao benefício da aposentadoria especial. Observo, a título de registro, que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar pretensão injuncional idêntica à ora deduzida nesta causa, não só reconheceu a mora do Presidente da República (“mora agendi”) na apresentação de projeto de lei dispondo sobre a regulamentação do art. 40, § 4º, da Constituição, **COMO, AINDA, DETERMINOU A APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 57, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91, COM O OBJETIVO DE COLMATAR A LACUNA NORMATIVA EXISTENTE** (MI 758/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, v.g.): “(...) APOSENTADORIA - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR - ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **INEXISTENTE A DISCIPLINA ESPECÍFICA DA APOSENTADORIA ESPECIAL DO SERVIDOR, IMPÕE-SE A ADOÇÃO, VIA PRONUNCIAMENTO JUDICIAL, DAQUELA PRÓPRIA AOS TRABALHADORES EM GERAL - ARTIGO 57, § 1º, DA LEI Nº 8.213/91.**” (MI 721/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno – grifei) **ASSINALO, FINALMENTE, QUE ESTA SUPREMA CORTE, EM RECENTÍSSIMOS JULGAMENTOS PLENÁRIOS, REALIZADOS EM 15/04/2009 (MI 808/DF, REL. MIN. CARLOS BRITTO – MI 809/SP, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, V.G.), REAFIRMOU ESSA ORIENTAÇÃO, GARANTINDO, A DETERMINADOS SERVIDORES PÚBLICOS, O DIREITO À APOSENTADORIA ESPECIAL, PELO FATO DE EXECUTAREM TRABALHOS EM AMBIENTES INSALUBRES, ESTENDENDO, POR ANALOGIA, COMO ESTATUTO DE REGÊNCIA DE TAL SITUAÇÃO JURÍDICA, A LEI Nº 8.213/91.** 2. Entendendo cabível, desse modo, em análise preliminar, o presente mandado de injunção, determino sejam requisitadas informações ao Senhor Presidente da República (Lei nº 8.038/90, art. 24, parágrafo único, c/c o art. 1º, “a”, da Lei nº 4.348/64). Publique-se. Brasília, 05 de maio de 2009. Ministro CELSO DE MELLO Relator

Ainda:

MI 865 / DF - DISTRITO FEDERAL
MANDADO DE INJUNÇÃO
Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI
Julgamento: 22/04/2009

Publicação

DJe-077 DIVULG 27/04/2009 PUBLIC 28/04/2009



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS
REITORIA

Comissão Interna de Supervisão
Cista/UFLA

Partes

IMPTE.(S): EURICO HUMMIG FILHO
ADV.(A/S): PERICLES BENTO LEMOS
IMPDO.(A/S): PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADV.(A/S): ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO
IMPDO.(A/S): CONGRESSO NACIONAL
LIT.PAS.(A/S): ESTADO DO PARANÁ

Despacho

Trata-se de mandado de injunção, com pedido de antecipação de tutela, impetrado Eurico Humming Filho, contra o Presidente da República, em que pleiteia seja removido o obstáculo consubstanciado na omissão legislativa para tornar viável o exercício do direito previsto no art. 40, § 4º da Constituição Federal, nos termos do art. 57 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991. O autor, delegado da Polícia Civil do Estado do Paraná, sustenta, em suma, que exerceu suas atribuições em condições perigosas por mais de trinta anos. Pleiteia, assim, a concessão da aposentadoria especial, nos termos do art. 57 e seguintes da Lei 8.213/1991. Aduz estarem presentes os requisitos necessários para a concessão da medida antecipatória, uma vez que “presentes a fumaça do bom direito e o perigo da demora, em manter a risco constante a sociedade, pela presença de policiais idosos, despreparados e desatualizados na manutenção da (in) segurança da população” (fl. 10). Em 22/7/2008, o Ministro Vice-Presidente Cezar Peluso requisitou informações e determinou a citação do Estado do Paraná. A Consultoria-Geral da União trouxe as seguintes informações: “o direito de aposentar é garantido aos Policiais nos termos em que dispõe a Constituição Federal e a legislação correlata. Ora, inexistindo regra expressa e excepcional alterando a aposentadoria voluntária do policial, uma vez que a aposentadoria compulsória já está definida no texto Constitucional, há de ser aplicado o que determina a legislação em vigor” (fl. 87). O Estado do Paraná, em preliminar, sustentou o descabimento do mandamus por entender que o impetrante não teria interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 131-140). Às fls. 238-240, indeferi o pedido de medida liminar, bem como solicitei a manifestação da Procuradoria-Geral da República. O Procurador-Geral da República opinou pela procedência parcial do pedido, nos seguintes termos (fls. 263-268): “(...) necessária se faz a análise, caso a caso, do preenchimento dos requisitos a que faz alusão o art. 57 da Lei nº 8.231/91, a qual, todavia, em sendo tarefa administrativa, não haverá de ser feita nos autos do próprio mandado injuncional. O papel do Judiciário na controvérsia em questão, salvo melhor juízo, está integralmente cumprido com a determinação de incidência da legislação referida enquanto pendente de regulamentação adequada o § 4º do art. 40 da Constituição da República. Ante o exposto, o parecer é pela procedência parcial do pedido, de modo que se reconheça o direito do impetrante de ter a sua situação analisada pela autoridade administrativa competente à luz da Lei nº 8.213/91, no que se refere especificamente ao pedido de concessão da aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 4º, da Constituição”. É o relatório. Decido. Inicialmente, assento que a via do mandado de injunção é adequada para dirimir a questão sob comento. Com efeito, nos termos do artigo 5º, LXXI, da Constituição Federal: “conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”. Ora, bem examinada a questão, constato que, de fato, não existe lei regulamentadora do direito à aposentadoria especial em razão de atividade exercida exclusivamente sob condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, prevista no § 4º do art. 40 da Constituição Federal, como admitiu a própria Advocacia-Geral da União. Assim, afigura-se correto o remédio constitucional escolhido pelo impetrante, pois não há, à falta de previsão legal, direito líquido e certo amparável por meio do mandado de segurança.

Não se sustenta, também, a alegada falta de interesse de agir. É que a jurisprudência recente desta Corte vem se firmando no sentido do fortalecimento do mandado de injunção como instrumento de concretização dos valores constitucionais em face da inércia legislativa. Rejeitadas, destarte, as preliminares, passo a examinar o mérito do pedido. Com a Emenda Constitucional 20/1998, o art. 40, § 4º, da Constituição Federal recebeu a seguinte redação: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”. Em seguida, o referido dispositivo sofreu nova mudança, com a Emenda Constitucional 47/2005, passando a ostentar a seguinte dicção: “É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: I – portadores de deficiência; II – que exerçam atividades de risco; III – cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física” (grifos meus). Após o julgamento dos **MI 721/DF** e 758/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal passou a adotar a tese que o remédio constitucional em tela destina-se à concretização, caso a caso, do direito constitucional não regulamentado, assentando, ainda, que com ele não se objetiva apenas declarar a omissão legislativa, dada a sua natureza nitidamente mandamental. Nesse sentido transcrevo a ementa do **MI 758/DF** acima citado: “MANDADO DE INJUNÇÃO – NATUREZA. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa de ordem a ser formalizada. MANDADO DE INJUNÇÃO – DECISÃO – BALIZAS. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. APOSENTADORIA – TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS – PREJUÍZO À SAÚDE DO SERVIDOR – INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR – ARTIGO 40, § 4º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor, impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral – artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91”. Tal jurisprudência foi reafirmada, recentemente, nos julgamentos dos **MI 795, 797, 809, 828, 841, 850, 857, 879, 905, 927, 938, 962, 998, 788, 796, 808, 815 e 825**, conforme se observa da notícia publicada, em 15/4/2009, no sítio eletrônico do STF, abaixo transcrita: “Nesta quarta-feira (15), o Supremo Tribunal Federal (STF) permitiu que pedidos de aposentadoria de servidores públicos que trabalham em situação de insalubridade e de periculosidade sejam concedidos de acordo com as regras do artigo 57 da Lei 8.213/91, que regulamenta a aposentadoria especial de celetistas. Os pedidos devem ser analisados caso a caso e dependem de o interessado provar que cumpre os requisitos legais previstos para a concessão do benefício. A decisão seguiu precedente (MI 721) do Plenário que, em agosto de 2007, permitiu a aplicação da norma a uma servidora da área da saúde. Ela teve sua aposentadoria negada por falta de regulamentação do dispositivo constitucional que permite a aposentadoria especial no caso de trabalho insalubre e de atividades de risco. A regra está disposta no parágrafo 4º do artigo 40 da Constituição Federal, mas depende de regulamentação. Por isso, pedidos de aposentadoria feitos por servidores públicos acabam sendo rejeitados pela Administração. Para garantir a concessão do benefício, o Supremo está permitindo a aplicação da Lei 8.213/91, que regulamenta a concessão de benefícios da Previdência Social. Ao todo, foram julgados 18 processos de servidores, todos mandados de injunção, instrumento jurídico apropriado para garantir o direito de alguém prejudicado diante da omissão legislativa na regulamentação de normas da Constituição. Nesta tarde, os ministros decretaram a omissão legislativa do presidente da República em propor lei que trate da matéria, que está sem

regulamentação há mais de 10 anos. A Corte também determinou que os ministros poderão aplicar monocraticamente essa decisão aos processos que se encontram em seus gabinetes, sem necessidade de levar cada caso para o Plenário” (grifei). No caso sob exame, o impetrante pleiteia a aplicação, ao seu caso, do art. 57, § 1º, da Lei 8.213/91, que disciplina o regime geral de previdência social, que assim se encontra vazado: “A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. § 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário de benefício”. O impetrante alega que conta com mais de 30 anos de serviços prestados, possuindo, assim, tempo superior ao previsto na Lei 8.213/1991 para a obtenção do benefício pleiteado. Ocorre, porém, que a contagem de tempo, com todas as suas intercorrências, somente pode ser aferida, de forma concreta, pela Administração Pública, à luz dos dados constantes do prontuário do impetrante, razão pela qual o seu pleito não pode ser provido, desde logo, de forma integral. Isso posto, concedo a ordem em parte para, nos termos do Parecer do Ministério Público, reconhecer o direito do impetrante de ter o seu pleito à aposentadoria especial analisado pela autoridade administrativa competente, à luz do art. 57 da Lei 8.213/91, considerada a falta do diploma regulamentador a que se refere o art. 40, § 4º, da Constituição Federal. Publique-se. Brasília, 22 de abril de 2009. Ministro RICARDO LEWANDOWSKI - Relator

Diante de tal situação, no que se refere à regulamentação do art. 40, § 4º, CF/88, aposentadoria especial, não se pode aceitar que os servidores públicos sejam submetidos a tais atividades sem que sejam tratados de forma justa, já que de outra maneira caracterizaria o locupletamento indevido, no presente caso, da ENTIDADE AUTARQUICA, ofendendo assim o princípio constitucional da isonomia e do enriquecimento sem causa.

Razão pela qual entendem os Requerentes que atuam em funções de risco e nas atividades que prejudicam a saúde ou à sua integridade física, fazerem jus ao recebimento e à APOSENTADORIA de proventos constituídos de forma especial.

Vale ressaltar que no dia 15/04/2009, em julgamento de diversos Mandados de Injunção, o STF adotou decisões que permitirão aos servidores públicos que trabalham em ambientes insalubres e perigosos se aposentarem e conformidade com as regras do art. 57 da Lei 8.213/91 que regulamenta a aposentadoria especial de celetistas.

Diante de tal posicionamento da Corte Constitucional, STF, entendem esses Requerentes que é viável, de forma imediata a concessão e exercício dos direitos consagrados no art. 40, § 4º, da CF/88.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE LAVRAS
REITORIA**

*Comissão Interna de Supervisão
Cista/UFLA*

Pelo que REQUEREM a aplicação, por analogia, porquanto não suprida a omissão da edição da Lei Complementar, do art. 57, da Lei 8.213/91, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social, e prevê os cálculos de tempo para concessão de aposentadoria especial.

Por fim convém asseverar que se pretende com a presente medida evitar uma demanda judicial, uma vez que já se encontra decidido e reconhecido, o direito dos Requerentes de ter sua situação analisada pelas autoridades administrativas, levando em consideração os critérios determinados pela Lei 8.213/91, no que se refere à concessão da aposentadoria especial, prevista no art., 40, §4º, da CF/88.

Pelo que, pedem e esperam deferimento.

Tales Márcio de Oliveira Giarola
Coordenador da Cista/UFLA

Éber Teixeira de Paula
Coordenador Adjunto da Cista/UFLA

Carlos Henrique da Silva
Secretário da Cista/UFLA

Cc: -Superintendente de Administração e Logística
Paulo Antônio de Carvalho

-Diretor de Recursos Humanos
Georges Francisco Villela Zouein